



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



**RESOLUÇÃO Nº 134/19**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 22ª EM: 11/07/2019

PROCESSO : 0287/2019

REQUERENTE : S. CORDEIRO DE MOURA (SN/DAS)

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS/DIFAL - PAGAMENTOS EM DUPLICIDADE REALIZADOS NO BANCO DO BRASIL S.A - COMPROVADOS. REQUISITO LEGAIS ATENDIDOS. PEDIDO DEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se do pedido de restituição de tributos, no valor de **R\$ 369,85** (trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), referente pagamento em duplicidade de ICMS/DIFAL, Passe: 10796110, conforme pedido de (fls. 02) e cópias dos comprovantes de pagamentos e dos DARES de (fls. 06/ 07 e 15/16), respectivamente.

Constam nos autos ainda cópias do RG em nome da Senhora SHEILA CORDEIRO DE MOURA (fls. 04), cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Física (fls. 05), comprovantes de pagamentos do Brasil (fls. 06 e 07), Relatório de Lançamentos de Agrupados de Diferencial de Alíquota (fls. 08), DARE e Requerimento de Empresário em nome da Requerente (fls. 09/10), Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais-DSOT (fls. 11), Despacho da Presidente solicitando à DIVAR a confirmação da duplicidade de pagamento e a consequente juntada dos DARES (fls. 13/16).

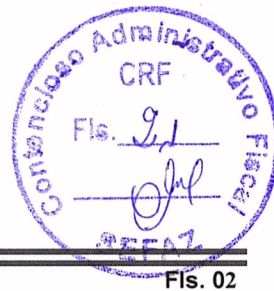
A ilustre Presidente, remete o processo à douta Procuradoria Fiscal (fls.17), que emite o Parecer de nº 065/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR-S. **CORDEIRO DE MOURA-ME**, pelo deferimento do pedido por entender que houve pagamento em duplicidade (fls.18).

É o relatório.

  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0287/2019

Fls. 02

VOTO

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento em duplicidade ou indevido, bem como prova que evidencie tais ocorrências, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, in verbis:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

- I – qualificação do requerente;
  - a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
  - b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópia dos seguintes documentos:
  - a) **comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;**
  - b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
  - c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
- IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
- V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
- VI – **Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.**”

No presente caso verifica-se que o pedido observou todos os requisitos legais, pois o pagamento do ICMS/DIFAL fora pago duas vezes sobre a mesma operação - Passe Fiscal Agrupado nº 107961100, nos dias 28/01/2019 e 29/01/2019, ambos no Banco do Brasil S.A, conforme se constata das cópias dos DARES de (fls. 15/16).

Por todo exposto, em virtude do atendimento dos requisitos legais indispensáveis, voto pelo deferimento da restituição no valor de **R\$ R\$ 369,85 (trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos)**, nos termos do voto do relator, em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal.

É o voto.

  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0287/2019

Fls. 03

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **S. CORDEIRO DE MOURA-ME,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para **deferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

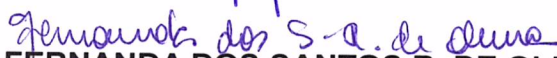
**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista-RR, 25 de julho de 2019.

  
**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**  
Presidente

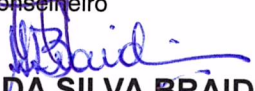
  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro Relator

  
**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**  
Conselheiro

  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro

  
**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira

  
**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

  
**MARCUS GIL BARBOSA DIAS**  
Procurador do Estado